



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo.  
Inexigibilidade - Termo de Contrato.  
Contratação de serviço de consultoria e  
assessoria jurídica. Possibilidade.  
Embasamento legal.

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de escritório de advocacia, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de assessoria jurídica da empresa FLAVIA CASTANHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 49.987.475/0001-82, cujo um titular é a Dra. FLÁVIA SILVA CASTANHO, OAB/PA 34.615.

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria jurídica para assessoramento direto à Secretaria Municipal de Infraestrutura com ênfase para o Departamento de Trânsito, visto que o Município de Belterra municipalizou, recentemente, o gerenciamento do trânsito, de forma que agora, cabe ao Município, toda a responsabilidade pelo trânsito municipal, inclusive o julgamento dos recursos impetrados na JARI.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

- c) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
  - d) atestado de capacidade técnica;
  - e) Termo de Reserva Orçamentária;
  - f) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
  - g) Justificativa da contratação;
  - h) Minuta da Carta Contrato;
- É o que há de mais relevante para relatar.

**DA ANÁLISE JURIDICA.**

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa FLAVIA CASTANHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 49.987.475/0001-82, cujo um titular é a Dra. FLÁVIA SILVA CASTANHO, OAB/PA 34.615, para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Belterra e, em especial à Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Departamento de Trânsito.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da CPL, documentos comprobatório do profissional que atua na empresa, folha de serviços prestados pelo advogado que integra a empresa, Dra. FLÁVIA SILVA CASTANHO, OAB/PA 34.615, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74 caput , III, alínea C da Lei 14.133/202125, além da minuta do contrato.

Quanto ao serviço a ser realizado, não vejo muita dificuldades no mesmo, já que se restringe a elaboração de parecer, contratos, minutas de legislação e consultoria, o que faz seja exigido da empresa um



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

profissional técnico com formação jurídica e, no caso em tela a própria constituição da empresa já mediante a Ordem dos Advogados do Brasil que já exige um profissional com formação jurídica e registro na OAB, fazendo com já seja preenchido o requisito exigido no art. 74, III, C da Lei 14.133/2021.

Outrossim, a notória especialização exigida, a mesma deve ser analisada no âmbito do serviço a ser prestado, de forma que serviços de natureza simples (menos complexa) a notória especialização já é constatada pela formação.

Assim, analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de empresa para a prestação de serviços na assessoria jurídica

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-Pa.

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

**OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.  
APROVAÇÃO.**

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve **"notória especialização" e "inviabilidade de competição"**, a seguir:

**STJ REsp 1.103.280**

**CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre **se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**providimento ao recurso.** REsp 1.í03.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 161412009.

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994, considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, pondo uma pá de cal sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, verbis:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa FLAVIA CASTANHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 49.987.475/0001-82, cujo a titular é a Dra. FLÁVIA SILVA CASTANHO, OAB/PA 34.615, possui a especialização necessária e imprescindível aos serviços daquela secretaria e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

*"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".*

A propósito da abordagem *sus*o, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

*"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".*

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis"*.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra/PA, 06 de junho de 2023

**José Maria Ferreira Lima**  
**OAB/PA 5346**